



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 06/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 06/2024, que altera a Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Aduz o Autor que trata-se de propositura dedicada a acrescentar o inciso XV ao art. 93 do Código Tributário do Estado do Tocantins com a finalidade de atender ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que reduziu a 0 (zero) os custos de procedimentos de inscrição e baixa relacionados ao Microempreendedor Individual – MEI.

Derivando-se disso, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à legislação federal, a propositura elenca aos atos relativos aos procedimentos de inscrição, alteração cadastral, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, praticados pela Secretaria da Fazenda, requeridos por Microempreendedor Individual – MEI, isentos da Taxa de Serviços Estaduais – TSE.

Por fim, sustenta que a iniciativa se coaduna ao disposto no Decreto Estadual nº 6.696, de 1º de novembro de 2023, que consubstanciou a possibilidade de inscrição do Microempreendedor Individual – MEI como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o que serve ao propósito de monitoramento de regularidade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice à aprovação da propositura, uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material de qualquer natureza.

Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade, bem como quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 06/2024**, na forma original.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2024.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
PROF. JUNIOR BEO.....
referente ao(a) PROB n° 06 2024, pelo prazo regimental de
36 horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 16 hs 5 min de 12 de junho de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.